



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20386.03108-56

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a suspensão, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus, das parcelas de empréstimos e financiamentos com instituições financeiras públicas e privadas que compõe o sistema financeiro nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a suspensão, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus, das parcelas de empréstimos e financiamentos com instituições financeiras públicas e privadas que compõe o sistema financeiro nacional.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 passa a viger acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A - Fica suspensa, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), a cobrança, pelas instituições financeiras públicas e privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, de quaisquer encargos de multa e mora de parcelas de empréstimos e financiamentos, de quaisquer naturezas, não quitadas, desde que o prazo de validade das referidas parcelas se dê dentro do período da referida calamidade pública.

Parágrafo único. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos econômicos da pandemia do coronavírus serão dramáticos para a economia brasileira. O nível de desemprego, que já atingia mais de 12 milhões de pessoas antes da Pandemia, deverá aumentar e a renda das famílias sofrerá uma forte queda.

Desse modo, nada mais justo que suspender a cobrança de encargos de multa e mora às parcelas de empréstimos e financiamento não quitadas durante o período de calamidade pública.

Todos devem dar a sua contribuição nesta crise, incluindo-se as instituições financeiras públicas e privadas, que tem aumentado seus lucros de forma recorrente e sustentada.

Nunca é demais lembrar que o Banco Central anunciou várias medidas para assegurar bom nível de liquidez para o SFN e para fazer fluir o canal de crédito. A ideia é que os bancos tenham recursos prontamente disponíveis em volume suficiente para emprestar e para refinanciar dívidas das pessoas e empresas mais afetadas pela crise.

Ao todo, as medidas têm o potencial de ampliar a liquidez do sistema financeiro em R\$ 1,217 trilhões, o que equivale a 16,7% do Produto Interno Bruto (PIB). Destacam-se dentre elas: a liberação do depósito compulsório, empréstimos com lastro de debêntures, flexibilização de letras de crédito agrícola, Novo Depósito a Prazo com Garantias Especiais (NDPGE), entre outras.

É válido ressaltar que esta lei só suspenderá parcelas com vencimentos na vigência da calamidade pública decorrente do Coronavírus, e que não haverá nenhum perdão de dívida ou não cobrança de valores, se tratando unicamente de diluição das parcelas, sem juros ou multas, com adiamento de seus vencimentos para o período posterior da calamidade pública, uma vez que em decorrência dela os vencimentos dos trabalhadores tem caído, impossibilitando arcar com seus compromissos, inclusive financiamentos imobiliários, assegurando assim o dever

SF/20386.03108-56

de arcar com o compromisso firmado, mas quando passado a crise em razão da pandemia.

Tenho certeza que os nobres pares apoiarão e aperfeiçoarão a proposta, como medida emergencial e necessária em decorrência do estado de calamidade pública gerado pelo Coronavírus.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.